

N.F. N° -300200.0003/22-3

NOTIFICADO - CAMAN ALIMENTOS EIRELI

NOTIFICANTE - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU

ORIGEM - DAT METRO / INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 27/02/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF N° 0028.02/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovados que as mercadorias adquiridas foram devolvidas. Infração Insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **21/03/2022** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$11.416,78 mais multa de 60%, no valor de R\$6.850,07, e acréscimo moratório no valor de R\$1.250,14 totalizando o montante de R\$19.516,99 cujo o período de apuração se fez no mês de junho do ano de 2019.

Infração 01 – 007.001.001 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior.

Acrescentou o Notificante na infração: conforme planilha, EFD, NF-e de Entradas e relação de DAE.

Enquadramento Legal: Artigo 8º, §4º inciso I, alínea “a” e art. 23 da Lei de nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº 13.780/12. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de advogado, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 18.), protocolizada na SAT/ DAT METRO/CPAF na data de 24/05/2022 (fl. 17).

Em seu arrazoado, no tópico **“Razões de Impugnação de Lançamento”** a Notificada consignou que a Notificação Fiscal foi lavrada em 21/03/2022, às 20h04min, na fiscalização de estabelecimento, para lançamento de ofício de ICMS supostamente devido por antecipação tributária, frisou que a Notificada não foi intimada acerca do início da fiscalização, sendo que nenhum documento foi solicitado e nem mesmo documentos foram requeridos.

Defendeu que acaso o preposto fiscal tivesse zelo de indagar a Notificada acerca dos recolhimentos referentes à antecipação tributária, certamente seria esclarecido que as mercadorias da Nota Fiscal de nº. 5.324, de 07/06/2019, não foram entregues à Notificada, tendo o fornecedor emitido a Nota Fiscal de nº. 6.755, de 25/06/2019, para retorno das mercadorias não entregues ao destinatário, conforme documento em anexo.

Garantiu que o lançamento de ofício é nulo, diante da falta do termo de início de fiscalização, e no mérito, improcedente.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 28 e 29 onde destacou no tópico **“Da Defesa”** que a Notificada dentro do prazo regulamentar apresentou impugnação ao lançamento tributário, e relatou as alegações da Notificada.

Tratou no tópico **“Considerações”** que diferentemente do que alega a defesa, a Notificada fora devidamente cientificada do início da fiscalização em mensagem enviada através do DT-e em 10/02/2022, com leitura em 11/02/2022 conforme folha 05 do PAF.

Assinalou que quanto à alegação de que as mercadorias não foram entregues, mas sim devolvidas à origem através da Nota Fiscal de nº. 6.755, de 25/06/2019, constatou-se que efetivamente esta nota fiscal de devolução está registrada na escrita fiscal da empresa e faz referência à nota fiscal de venda das mercadorias de nº. 5.324, de 07/06/2019, restando-se comprovado o retorno das mercadorias à origem, e dessa forma, entende-se ser afastada a cobrança do imposto relativo a esta infração.

Opinou pela total improcedência da presente notificação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

Participou da Sessão o Patrono da Empresa o Dr. Advogado Ednilton Meireles de Oliveira Santos, OAB/BA de nº. 26397, onde observou que não tomou conhecimento da Informação Fiscal, entretanto não prejudica o andamento do julgamento. Ressaltou que diante da Informação Fiscal não tem nada a acrescentar.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **no Modelo Fiscalização de Estabelecimento**, lavrada em **21/03/2022** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$11.416,78 mais multa de 60%, no valor de R\$6.850,07, e acréscimo moratório no valor de R\$1.250,14 totalizando o montante de R\$19.516,99 em decorrência do cometimento de uma única infração (0007.001.001) de deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, cujo o período de apuração se fez no mês de junho do ano de 2019.

Enquadramento Legal utilizado baseou-se no Artigo 8º, §4º inciso I, alínea “a” e art. 23 da Lei de nº. 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS publicado pelo Decreto de nº. 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a Notificada alicerçou sua defesa em preliminar de nulidade donde apresentou em sua contradita o argumento relacionado de não ter sido intimada do início da fiscalização.

No entanto, não é isto que vejo ao compulsar os documentos processuais que compõem este auto e conforme preedito pelo Notificante, donde consta-se à folha 05, a mensagem enviada através Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e na data de 10/02/2022 às 18h16min contendo o assunto “Cientificação de Início de Ação Fiscal”, tendo sido lida pela Notificada na data de 11/02/2022 às 10h23min, ressaltando-se conter anexado à esta mensagem o documento em pdf “TERMO_CIÊNCIA_DT-e TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO”.

Vale ressaltar que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Da mesma forma, com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), **a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal**, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei de nº. 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Nesta seara, é através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não tendo mais sentido qualquer outra forma de intimação que não o Domicílio Tributário Eletrônico.

Assim sendo, não acato a nulidade suscitada pela Notificada.

No mérito, em síntese, a Notificada consignou que as mercadorias da Nota Fiscal de nº 5.324, de 07/06/2019, não foram entregues, tendo o fornecedor emitido a Nota Fiscal de nº 6.755, de 25/06/2019, para retorno das mercadorias não entregues.

Observo que a questão posta em julgamento que no mérito cingiu-se à assertiva do Notificante de ter a Notificada deixado de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias da Nota Fiscal de nº 5.324, de código NCM de nº 0206.22.00, 0206.29.10, 0202.30.00 (Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados), donde averiguo que as mercadorias possuem base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por existir previsão no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual são considerados produto sujeitos ao Regime de Substituição Tributária.

Na revisão do seu lançamento, em sua Informação Fiscal, o Notificante acertadamente reconheceu ter havido a devolução das mercadorias da Nota Fiscal de nº 5.324, conforme trazido pela Notificada, com a emissão pelo fornecedor “Redentor Foods Indústria e Comércio Agroindústrias e Participações” da Nota Fiscal de nº 6.755 onde se fez constar no campo “Dados Adicionais” a devolução fazendo-se a referência à nota fiscal objeto da presente notificação.

 :: Informações Complementares de Interesse do Contribuinte

Devolução ref. NF: 000005324-1 TOTAL DESOSSA REF NF 5324 DE 07.06.2019 ICMS B.C. reduzida a 58,33% conf. Inc I, Art. 20(o), cap.III
ICMS/PA Decreto 4676/2001

Neste sentido, entende esta Relatoria que a Notificada trouxe aos autos prova com força probatória para se sobrepor a infração tipificada, e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em Instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **300200.0003/22-3**, lavrada contra **CAMAN ALIMENTOS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR